

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 9.187, DE 2017

Apensados: PL nº 10.281/2018, PL nº 10.347/2018, PL nº 3.920/2019, PL nº 5.220/2019, PL nº 5.592/2019, PL nº 2.367/2020, PL nº 3.409/2021 e PL nº 3.491/2021

Dispõe sobre a política de preços de combustíveis automotivos em todo o território nacional

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.187, de 2017, de autoria do nobre Deputado Marco Maia, dispõe sobre a política de preços de combustíveis automotivos em todo o território nacional. Para tanto, limita os reajustes de preços de combustíveis automotivos à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), podendo ser feitos de forma mensal ou anual.

Na Justificação, o Autor critica as regras de reajustes de preços adotadas pela direção da Petrobras a partir do final de 2016, que implicam reajustes frequentes nos preços dos combustíveis automotivos. Argumenta ainda que essas regras, que atendem ao fluxo de caixa da empresa, acabam por desprezar os consumidores e afetar negativamente o consumo e o desenvolvimento econômico nacional.

Ao Projeto de Lei nº 9.187, de 2017, foram apensadas oito Proposições, a saber, os Projetos de Lei nº 10.281, de 2018, nº 10.347, de 2018, nº 3.920, de 2019, nº 5.220, de 2019, nº 5.592, de 2019, nº 2.367, de 2020, nº 3.409, de 2021, e nº 3.491, de 2021, que são descritos a seguir.



O Projeto de Lei nº 10.281, de 2018, do ilustre Deputado Danilo Cabral, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para definir regras para o reajuste de preço dos combustíveis derivados de petróleo. Esse reajuste não poderá ser realizado em intervalos de tempo inferiores a seis meses e será definido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e publicado no Diário Oficial da União pelo Ministério de Minas e Energia, estando submetido a Consulta Pública.

O Projeto de Lei nº 10.347, de 2018, de autoria do ínclito Deputado Marx Beltrão, dispõe sobre a política de preços dos combustíveis automotivos, estabelecendo que os reajustes desses preços ficam limitados, em todo o território nacional, às variações medidas pelo IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), escolhendo-se, entre esses dois índices, o que for menor.

O Projeto de Lei nº 3.920, de 2019, do egrégio Deputado Boca Aberta, suspende os reajustes de combustíveis por seis meses e estabelece reajustes semestrais ou anuais vinculados ao IPCA. O Projeto de Lei nº 5.220, de 2019, da insigne Deputada Alê Silva, dispõe sobre a vedação de reajuste de preços de combustíveis pelo revendedor varejista enquanto durar o estoque adquirido pelo preço anterior.

O Projeto de Lei nº 5.592, de 2019, do notável Deputado José Guimarães, dispõe sobre a política de preços de combustíveis automotivos em todo o território nacional, limitando os reajustes de preços de combustíveis automotivos, que podem ser feitos de forma mensal ou anual, à variação do IPCA.

O Projeto de Lei nº 2367, de 2020, do exímio Deputado Paulo Ramos, estabelece a proporcionalidade entre os reajustes de preços de combustíveis nas refinarias e nos postos revendedores. Esses reajustes devem ser proporcionais a qualquer variação dos valores de venda de combustíveis pelas refinarias. No caso de descumprimento, será paga multa entre R\$ 10.000,00 e R\$ 1.000.000,00.



O Projeto de Lei nº 3.409, de 2021, do abalizado Deputado Christino Aureo, estabelece a Política de Estabilização de Preços dos Combustíveis – PEC e dá outras providências. Determina fontes de recursos para estabilizar preços dos combustíveis: a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre gás liquefeito de petróleo, a receita da comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, a parcela referente à União dos *royalties* sob o regime de partilha e os lucros e dividendos recebidos pela União de empresas de óleo, gás natural e biocombustíveis. O Projeto altera também a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O Projeto de Lei nº 3.491, de 2021, do eminente Deputado Fausto Pinato, institui o Fundo de Estabilização dos Preços dos Combustíveis e do Gás de Cozinha – FEPCGC, com a finalidade de constituir fonte de recursos para programas destinados à redução dos preços desses produtos, e dispõe sobre a destinação do resultado positivo do Banco Central do Brasil para este Fundo, nas condições que especifica.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 9.187, de 2017, foi apresentado em 28/11/2017 e distribuído, em 01/12/2017, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

A Projeto foi recebido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) em 05/12/2017. Foi designado como Relator o eminente Deputado Augusto Coutinho (SD-PE) em 06/12/2017 e aberto prazo para emendamento à Proposição em 07/12/2017, que se encerrou sem a apresentação de Emendas em 18/12/2017. Foram apensados à Proposição o Projeto de Lei nº 10.281, de 2018, em 08/06/2018, e Projeto de Lei nº 10.347, de 2018, em 14/06/2018.

Após arquivamento em 31/01/2019, o Projeto principal foi desarquivado em 19/02/2019. O Deputado Augusto Coutinho, que deixara de ser membro da Comissão, foi novamente designado como Relator em



18/03/2019. Foi reaberto prazo, 19/03/2019, para emendamento ao Projeto, que se encerrou em 28/03/2019 sem apresentação de Emendas. À Proposição principal foi apensado, em 29/07/2019, o Projeto de Lei nº 3.920, de 2019.

Em 25/09/2019, Parecer do Relator nº 1 CDEICS, pelo Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARI-PE), pela aprovação do Projeto principal, do Projeto de Lei nº 10.281, de 2018, do Projeto de Lei 10.347, de 2018, e do Projeto de Lei nº 3.920, de 2019, apensados, com Substitutivo. Foi aberto prazo para emendamento ao Substitutivo em 26/09/2019, que se encerrou em 10/10/2019, sem apresentação de Emendas. Foi apensado à Proposição principal o Projeto Lei nº 5.220, de 2019, em 03/10/2019.

A matéria foi devolvida ao Relator em 17/10/2019, para manifestação sobre o último apensado até o momento. Em 30/10/2019, ainda foi apensado à Proposição principal o Projeto de Lei nº 5.592, de 2019. A matéria foi devolvida pelo Relator sem manifestação em 30/10/2019.

Em 12/11/2019, tive a honra de ser designado Relator do Projeto de Lei nº 9.187, de 2017, e seus apensados, aos quais foi somado o Projeto de Lei nº 2.367, de 2020, em 03/11/2020. Em 09/11/2021, apresentei o Parecer do Relator nº 2 CDEICS, do Projeto e de seus apensados, com Substitutivo. Em 16/11/2021, a matéria foi-me devolvida, para manifestação sobre os Projetos de Lei nº 3.409, de 2021, e nº 3.491, de 2021, que foram apensados nesta data.

Digno de nota também foi a realização de extensa a aprofundada Audiência Pública no âmbito da CDEICS em 24/11/2021, que decorreu de nossa autoria, por meio do Requerimento nº 67/2021. Na ocasião, tivemos a oportunidade de discutir, com dez autoridades e especialistas no assunto, a política de preços dos combustíveis automotivos e de derivados de petróleo em geral.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214463455800>



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.187, de 2017, e seus apensados estão associados a uma preocupação central para a economia e a sociedade brasileiras. Pretendem essas Proposições, de diferentes maneiras, fixar elementos importantes de uma política de preços de combustíveis automotivos em todo o território nacional.

Diante da denominada política de paridade de preços internacionais dos preços de derivados de petróleo que vem sendo realizada pela Petrobras desde o final de 2016, chegou-se a uma situação insustentável em nosso País. Foram atingidos preços exorbitantes na gasolina, no diesel e no gás liquefeito de petróleo – GLP, o nosso gás de cozinha.

Na verdade, essa sociedade de economia mista, contrariamente ao interesse público, tem seguido uma paridade de preços de importação, em que cobra nas refinarias os preços de derivados de petróleo como se fossem todos importados, com o disparate de igualar preços de derivados produzidos aqui com produtos mais caros aos quais se incorporam frete e variações da taxa de câmbio, além das flutuações do valor internacional do barril.

Não faz sentido econômico deixar isso acontecer. A Petrobras, com essa paridade aos preços de importação, busca exercer poder de monopólio de forma indevida para beneficiar a distribuição de lucros a acionistas e os importadores, subindo artificialmente os preços como se todos os derivados produzidos aqui fossem importados.

A falta de regulação sobre esse mercado gera uma situação inexplicável: o Brasil, que era autossuficiente em derivados de petróleo, agora importa cada vez mais esses produtos, ao mesmo tempo em que as refinarias nacionais operam, há anos, com alto nível de ociosidade, sendo boa parte do petróleo bruto extraído aqui vendido para o exterior, ao invés de ser refinado.

A administração atual da Petrobras, em virtude da busca por rentabilidade mais elevada com exportações de petróleo, deixa justamente de produzir derivados mesmo com preços elevados e cria uma especialização



regressiva reduzindo o refino no País, inclusive privatizando e se desfazendo de ativos nessa área. Se fossem administrar o deserto do Saara, provavelmente em pouco tempo estariam importando areia lá.

Esse contexto requer ação urgente deste Parlamento para enfrentar os problemas centrais nesses mercados. O ICMS recolhido pelos Estados está longe de ser um desses problemas, a questão maior é a política desastrosa de paridade de preços de importação que tantos danos traz à nossa economia e à nossa sociedade como um todo.

Dessa forma, é preciso avançar soluções legislativas. O Projeto principal traz limitação de reajuste pelo IPCA, mas essa regra pode não responder aos custos que são incorridos de fato na produção de derivados. Os Projetos pensados trazem limites ao reajuste com base em um índice de inflação e a restrições ao reajuste por parte de postos revendedores varejistas e distribuidores.

As Proposições em análise têm inegável mérito e podem ser aprovadas no âmbito de outras regras que propomos, na forma de Substitutivo. Concordamos com a análise de diversos especialistas segundo os quais as exportações de petróleo têm sido excessivas e que parcela maior desse hidrocarboneto deveria ser dirigida ao refino interno e comercializada sem lucros exorbitantes¹.

Acreditamos que é necessário, com base em algumas diretrizes, estabelecer que os preços internos praticados por produtores de derivados de petróleo deverão ter como referência os custos de produção, incluindo insumos nacionais e importados, e a rentabilidade adequada aos investimentos realizados. Fixamos também que a licitação sob o regime de partilha de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, incluirá percentuais mínimos de oferta de petróleo bruto destinado ao refino interno de derivados.

Prevemos que o Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de

1 Ver, a esse respeito, por exemplo, a importante análise de Paulo Cesar Ribeiro Lima, no artigo “A produção e refino de petróleo como utilidade pública”, disponível em: <https://www.aepet.org.br/w3/index.php/artigos/artigos-da-aepet-e-colaboradores/item/1761-a-producao-e-refino-de-petroleo-como-utilidade-publica>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214463455800>



preços de derivados de petróleo, definindo frequência de reajustes não inferiores a um mês e eventuais mecanismos de compensação para produtores nacionais desses derivados.

Entendemos que é necessário aplicar alíquotas progressivas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, que trarão recursos para a financiar o Fundo de Estabilização de Preços de Derivados de Petróleo que também propomos.

Esse Fundo terá a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo por meio de subvenção a produtores nacionais de derivados de petróleo, voltada à redução de preços, e do fomento a investimentos em expansão da produção interna de derivados de petróleo destinados ao abastecimento interno.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.187, de 2017, e dos Projetos de Lei nº 10.281, de 2018, nº 10.347, de 2018, nº 3.920, de 2019, nº 5.220, de 2019, nº 5.592, de 2019, nº 2.367, de 2020, nº 3.409, de 2021, e nº 3.491, de 2021, apensados, na forma do Substitutivo anexo.**

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ NETO
Relator

2021-20851



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214463455800>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.187, DE 2017

Apensados: PL nº 10.281/2018, PL nº 10.347/2018, PL nº 3.920/2019, PL nº 5.220/2019, PL nº 5.592/2019, PL nº 2.367/2020, PL nº 3.409/2021 e PL nº 3.491/2021

Dispõe sobre a política de preços de venda de derivados de petróleo em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de preços de venda de derivados de petróleo em todo o território nacional.

Art. 2º A política de preços de que trata o art. 1º desta Lei tem por diretrizes:

I – a proteção dos interesses do consumidor;

II – a redução da vulnerabilidade externa;

III – o estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias;

IV – a modicidade de preços internos; e

V – a redução da volatilidade de preços internos.

Art. 3º Os preços internos praticados por produtores de derivados de petróleo deverão ter como referência os custos de produção, incluindo insumos nacionais e importados, e a rentabilidade adequada aos investimentos realizados.

Art. 4º A licitação sob o regime de partilha de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, incluirá percentuais mínimos de oferta de petróleo bruto destinado ao refino interno de derivados.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços de derivados de petróleo, definindo frequência de reajustes não inferiores a um mês e eventuais mecanismos de compensação para produtores nacionais desses derivados.

Art. 6º As alíquotas progressivas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, serão as seguintes:

I – 10% (dez por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor até US\$ 40 (quarenta dólares) por barril;

II – 20% (vinte por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor superior a US\$ 40 e até US\$ 60 (sessenta dólares) por barril;

III – 30% (trinta por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor superior a US\$ 60 (sessenta dólares) por barril.

Parágrafo único. Os percentuais previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser aumentados em até duas vezes caso se verifique desabastecimento interno causado por exportações excessivas de petróleo bruto.

Art. 7º Fica criado o Fundo de Estabilização de Preços de Derivados de Petróleo, com a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo por meio da subvenção a produtores nacionais de derivados de petróleo, voltada à redução dos preços desses derivados, e do fomento a investimentos em expansão da produção nacional de derivados de petróleo destinados ao abastecimento interno.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Fundo de que dispõe o *caput* deste artigo receberá recursos no montante equivalente aos valores arrecadados com o imposto de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ NETO
Relator

2021-20851

Apresentação: 07/12/2021 14:54 - CDEICS
PRL 3 CDEICS => PL-9187/2017

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214463455800>

